



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074656-43.2023.8.26.0053, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDUARDO ASSIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1074656-43.2023.8.26.0053

Apelante: Eduardo Assis de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível

Juiz de Direito: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 3897

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TRAJETO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente trajeto com fratura na perna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa decorrente do acidente de trajeto e se os requisitos para a concessão do benefício infortúnico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado.

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que a lesão está consolidada e não afeta a capacidade laborativa do autor.

A lesão mínima deve acarretar redução do potencial laborativo para concessão de auxílio-acidente.

Princípios do *in dubio pro misero* e da dignidade da pessoa humana não se aplicam sem contradição objetiva nas provas.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 156/157 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado, tendo em vista que o laudo pericial conflita com a realidade

vivenciada por ele em seu labor; requer a observância ao princípio *in dubio pro misero* que rege as ações acidentárias bem como da dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais; sustenta que a apreciação da prova deve ser de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, mesmo sob o enfoque do maior esforço, uma vez que o julgador não está vinculado à conclusão pericial, com a possibilidade de reanálise do exame médico, a fim de que não haja dúvida acerca do estado clínico do autor, pois os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, ainda que lesão mínima, na forma do Tema 416 do STJ, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 161/172)

O recurso não foi respondido (fl. 179).

É o relatório.

Preliminarmente, não **há que se falar em realização de nova da perícia médica.**

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que no dia 5/1/2013 sofreu acidente de trajeto, conforme CAT de fl. 26, que ocasionou fratura da tíbia e fíbula; disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Recebeu benefício acidentário (NB n. 600.376.371-3), entre 21/1 e 11/7/2013 (fl. 84).

Realizada perícia médica, após colhidas as informações julgadas necessárias, bem como analisados os documentos anexados, o perito médico nomeado concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 117/120.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação (fls. 147/154) sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial, mas requerendo a realização de nova perícia.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos

autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que:

“Discussão e Conclusões Parciais

1. Caracterização da lesão

O Autor sofreu lesão traumática na perna direita na data de 05/01/2013, diagnosticada como fratura dos ossos da perna.

Esta lesão recebeu tratamento cirúrgico com haste intramedular na tíbia, e evoluiu com consolidação óssea satisfatória, sem notícia de dores crônicas que exigissem novas intervenções.

O Autor retornou ao trabalho após período de tratamento compatível com o tipo de lesão, e permanece na mesma função atualmente após 9 anos sem apontar limitações específicas que comprometam o seu trabalho. Também não há sinais de recuperação insuficiente da musculatura o que mostra que houve reabilitação adequada

2. Nexo causal

Há nexo causal entre o agravo e o evento traumático noticiado.

O acidente de trabalho foi comprovado em Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador, assim como reconhecido pelo INSS na concessão de benefício na espécie 91.

3. Incapacidade

Não foi constatado déficit funcional de membro inferior direito, nem observadas respostas dolorosas limitantes no exame físico.

Tendo em vista o histórico de tratamento e recuperação já comentados, não cabe a caracterização de incapacidade permanente aplicável ao benefício acidentário pleiteado.

Conclusões Finais

Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa aplicável ao benefício pleiteado.” (fl. 119) (grifos meus)

Além disso, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado (fl. 119), constatando *“movimentos normais e simétricos do joelho (refere dor à flexão máxima no agachamento, mas sem limitação); marcha livre e regular, sem claudicação.”* (grifos meus)

Assim, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. **O documento foi bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.**

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perita judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, definiu-se que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Do mesmo modo, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência. Pelo mesmo motivo também não é possível a concessão de benefício acidentário apenas com base no princípio da dignidade da pessoa humana ou das Liberdades Fundamentais, como trazido pelo recorrente.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator